

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 028

05/04/2012

Sumário:

- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PREVIDENCIÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE RECEITA BRUTA - ALTERAÇÕES
- GPS - RETIFICAÇÃO DE ERROS - PROCEDIMENTOS - REPUBLICAÇÃO
- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PREVIDENCIÁRIA - DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - PLANO BRASIL MAIOR



SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PREVIDENCIÁRIA CONTRIBUIÇÃO SOBRE RECEITA BRUTA - ALTERAÇÕES

A Medida Provisória nº 563, de 03/04/12, DOU de 04/04/12, alterou a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, restabelece o Programa Um Computador por Aluno, altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31/05/07, e deu outras providências.

Em síntese, alterou a alíquota das contribuições previdenciárias sobre o faturamento (receita bruta) e acrescentou empresas beneficiadas pelo plano, que prestam serviços de call center e que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), e mais outras atividades listadas no anexo da respectiva MP. As respectivas alterações entram em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação (01/08/12).

Abaixo segue-se parcialmente.

A Presidenta da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

(...)

Art. 44 - O art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - (...)

(...)

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de call center e que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados.

(...)" (NR)

Art. 45 - Os arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2%, as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0).

(...)" (NR)

"Art. 8º - Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1%, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo a esta Lei." (NR)

"Art. 9º - (...)

(...)

§ 1º - No caso de empresas que se dedicam a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput e a receita bruta total.

§ 2º - A compensação de que trata o inciso IV do caput será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º - Relativamente aos períodos em que a empresa não contribuir nas formas instituídas pelos arts. 7º e 8º desta Lei, as contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incidirão sobre o décimo terceiro salário." (NR)

"Art. 10 - (...)

Parágrafo único - Os setores econômicos referidos nos arts. 7º e 8º serão representados na comissão tripartite de que trata o caput." (NR)

(...)

Art. 53 - Ficam revogados:

(...)

III - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, os §§ 3º e 4º do art. 7º, o parágrafo único e os incisos I a V do caput do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e" (retificada no DOU de 04/04/12)

IV - os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2013.

(...)

Art. 54 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

(...)

§ 2º - Os arts. 43 a 46 entram em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação.

(...)

Brasília, 3 de abril de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Aloizio Mercadante
Fernando Damata Pimentel
Alexandre Rocha Santos Padilha
Paulo Bernardo Silva
Marco Antonio Raupp



GPS - RETIFICAÇÃO DE ERROS PROCEDIMENTOS - REPUBLICAÇÃO

A Instrução Normativa nº 1.265, de 30/03/12, DOU de 02/04/12, republicada no DOU de 04/04/12 por ter saído com incorreção, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabeleceu procedimentos para retificação de erros no preenchimento de Guia da Previdência Social (GPS).

Em síntese, a solicitação de retificação deverá ser feita somente por meio do formulário Pedido de Retificação de GPS (RetGPS) constante do Anexo Único a esta Instrução Normativa. O formulário é de reprodução livre, e está disponível no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Na íntegra:

A Secretária da Receita Federal do Brasil substituta, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º - Os procedimentos relativos à retificação de erros cometidos no preenchimento de Guia da Previdência Social (GPS) deverão ser efetuados com observância das disposições constantes desta Instrução Normativa.

§ 1º - A solicitação de retificação a que se refere o caput deverá ser feita por meio do formulário Pedido de Retificação de GPS (RetGPS) constante do Anexo Único a esta Instrução Normativa.

§ 2º - O formulário de que trata o § 1º é de reprodução livre, e está disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço .

Art. 2º - O pedido de retificação envolvendo matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) deverá ser assinado pelo titular, pessoa física ou jurídica, responsável pela matrícula.

Parágrafo único - A retificação será efetuada na unidade de jurisdição fiscal:

- I - da matriz da empresa requerente, na hipótese de CEI de responsabilidade de pessoa jurídica;
- II - do contribuinte pessoa física, na hipótese de matrícula CEI sob sua responsabilidade.

Art. 3º - Quando a retificação se referir a alteração de dados no campo Identificador (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ, CEI ou Número de Identificação do Trabalhador - NIT), envolvendo 2 contribuintes, o pedido de retificação deverá ser formulado:

I - pelo interessado na retificação, com anuência, no quadro 6 do formulário, do titular do identificador (CNPJ ou CEI) originalmente registrado na GPS; ou

II - pelo titular do identificador (CNPJ ou CEI) originalmente registrado na GPS, com anuência, no quadro 6 do formulário, do interessado na retificação.

Parágrafo único - A anuência poderá ser dispensada em caso de evidente erro de fato, comprovado mediante análise dos documentos apresentados.

Art. 4º - Serão indeferidos pedidos de retificação que versem sobre:

I - desdobramento de GPS em 2 ou mais documentos;

II - alteração da informação constante no campo Identificador emitida no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) relativa a retenções ou pagamentos efetuados por órgãos ou entidades públicas;

III - conversão de GPS em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e vice-versa;

IV - conversão de GPS em Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) ou em Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE) e vice-versa;

V - alteração do valor total do documento;

VI - alteração da data do pagamento;

VII - alteração de pagamento efetuado há mais de 5 anos;

VIII - alteração de GPS que vise a sua alocação simultânea para quitação de débito declarado em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações da Previdência Social (GFIP) e débito sob controle de processo;

IX - alteração de campos de GPS referentes a competências incluídas em débito lançado de ofício, cujo pagamento tenha ocorrido em data anterior à constituição deste débito;

X - alteração de campos de GPS que já tenha sido utilizada em regularização de obra de construção civil com Certidão Negativa de Débitos ou com Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa liberada;

XI - alteração de código de pagamento do Simples Federal ou Nacional para empresa em geral e vice-versa, para recolhimentos efetuados a partir de 4 janeiro de 2010;

XII - alteração de campos de GPS alocada a débito que se encontre liquidado, ressalvados os casos em que o erro tenha sido causado pela RFB;

XIII - erro não comprovado. Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, poderá ser solicitada a conversão de documentos na forma do art. 16-A da Instrução Normativa SRF nº 672, de 30 de agosto de 2006.

Art. 5º - Aplica-se às retificações de que trata esta Instrução Normativa, no que couber, o disposto na Instrução Normativa SRF nº 672, de 2006.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.251, de 1º de março de 2012.

ZAYDA BASTOS MANATTA

ANEXO ÚNICO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RECEBIDO

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE GPS - RETGPS
1 IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA/OCORRÊNCIA

NOME/ NOME EMPRESARIAL		CNPJ/CEI	
PERSONALIDADE JURÍDICA		TELEFONE PARA CONTATO	

2 DADOS DO PAGAMENTO

NÚMERO DE ORDEM	CÓDIGO DE PAGAMENTO (CAMPO 1)	IDENTIFICADOR (CNPJ/CEI) (CAMPO 2)	COMPETÊNCIA (CAMPO 3)	VALOR AUTENTICADO (CAMPO 4)	DIÁRIO DE PAGAMENTO	CODIGO DE NÚCLEO FISCAL
1						
2						
3						
4						

3 DADOS DA RETIFICAÇÃO SEGUNDA TABELA (IDENTIFICADOR - CÓDIGO PAGAMENTO - COMPETÊNCIA - UNICO CAMPO 4 E 10)

Nº ORDEM	TIPO	DE	PARA	TIPO 4	DE	PARA
1				CAMPO 4		
				CAMPO 6		
				CAMPO 10		
2				CAMPO 4		
				CAMPO 6		
				CAMPO 10		
3				CAMPO 4		
				CAMPO 6		
				CAMPO 10		
4				CAMPO 4		
				CAMPO 6		
				CAMPO 10		

4 DOCUMENTOS ANEXOS
 Cópia da GPS Procuração Documento de Identificação Outros (especificar):

5 ASSINATURA DO SOLICITANTE E AUTORIZAÇÃO PARA CIÊNCIA DO PORTADOR **6 ANUÊNCIA PARA RETIFICAÇÃO IDENTIFICADOR (CNPJ/CEI)**

ASSINATURA	ASSINATURA
NOME LEGÍVEL, RECONHECIMENTO DE FIRMA	NOME LEGÍVEL, RECONHECIMENTO DE FIRMA

7 DEFEITO PREENCHIMENTO EXCLUSIVO DE SERVIDOR DA RFB. Deverá: (1) Deletar, (2) Substituir e (3) Deletar

Nº ORDEM	DEFEITO	MOTIVO DA RETIFICAÇÃO DE DADOS OU DO INDEFERIMENTO	CARIMBO/CIÊNCIA/ASSINATURA
1			
2			
3			
4			

8 CIÊNCIA DO PROVEDOR DO REGISTRO DE COMPROVAÇÃO DA RETIFICAÇÃO EFETUADA

CPF	NOME
ASSINATURA	DATA

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE GPS
(O RETGPS deve ser preenchido de forma legível, sem emenda, rasura ou borrão)

QUADRO	O QUE DEVE CONTER
1	No caso de contribuinte pessoa jurídica, o nome empresarial e o seu número de inscrição no CNPJ/CEI. Em qualquer das situações, informe o nome de pessoa para contato e o seu telefone com o código de Discagem Direta à Distância (DDD).
2	Preencher, OBRIGATORIAMENTE, com os DADOS DO PAGAMENTO da GPS: código de pagamento, identificador (CNPJ/CEI), competência, valor autenticado, data do pagamento e, se possível, banco/agência onde foi efetuado o recolhimento da GPS. Obs.: É possível incluir até 4 GPS para retificação num mesmo formulário. No caso de mais de 1 GPS a retificar, utilizar 1 número de ordem para cada GPS.
3	O preenchimento das linhas deste quadro deve guardar correspondência com o número de ordem do quadro 2. A coluna "TIPO" deverá indicar o(s) código(s) correspondente(s) conforme tabela (1, 2 ou 3). O Tipo 4 poderá ser utilizado juntamente com os Tipos 1, 2 e 3. a) Caso seja anexada cópia da GPS, preencher nas colunas "DE" e "PARA" somente as informações dos campos que se pretende alterar. Obs: Na coluna "DE" deve-se informar o dado constante da GPS e na coluna "PARA" deve-se informar o novo dado. Preencher as informações de conformidade com os campos do documento que se pretende alterar (GPS); b) Na falta da GPS, de forma a permitir a identificação inequívoca do documento, preencher, obrigatoriamente, as informações constantes dos campos 6, 9 e 10 da coluna "DE". Preencher, na coluna "PARA", somente as informações dos campos que se pretende alterar.
4	Assinalar a quadrícula correspondente aos documentos anexados ao RETGPS: Cópia da GPS, Procuração e Documento de Identificação. No caso de assinalar Outros, especificar quais documentos. OBS: Na hipótese de apresentação de mais de um pedido pelo mesmo contribuinte, na mesma data, poderá ser anexada apenas uma cópia dos documentos.
5 e 6	Apor assinatura do seu representante legal com poderes de administração ou do procurador, no caso de pessoa jurídica. Em se tratando de pessoa física, apor sua assinatura ou de seu representante legal/procurador. OBS: 1) A assinatura deve conferir com a constante no documento de identificação apresentado. 2) Com o reconhecimento da firma do contribuinte/procurador, não há necessidade da apresentação do documento de identidade do contribuinte/procurador. 3) No caso de retificação do Identificador, haverá necessidade de anuência por parte do responsável pelo CNPJ/CEI válido constante da guia.
7	De preenchimento exclusivo de servidor da RFB.
8	Deve ser preenchido pelo portador do pedido, quando da ciência do indeferimento, ou recebimento da comprovação da retificação efetuada, se for o caso.



SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PREVIDENCIÁRIA - DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - PLANO BRASIL MAIOR

O Plano Brasil Maior, instituída pela Lei nº 12.546, de 14/12/11, DOU de 15/12/11 (derivada da Medida Provisória nº 540, de 02/08/11), é um programa do Governo Federal para aumentar a competitividade da empresa brasileira frente a globalização, estabelecendo uma nova política industrial, tecnológica, de serviços e de comércio exterior do país.

Entre outras medidas adotadas de redução de custos, foi criada a desoneração da folha de pagamento, que substitui a contribuição patronal de 20% para o INSS, pela contribuição sobre o faturamento (Receita Bruta).

Vale lembrar que esta substituição tributária previdenciária não consiste em uma faculdade, mas sim de uma imposição normativa. Portanto, a substituição tributária previdenciária não é uma opção.

De acordo com os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14/12/11, DOU de 15/12/11, alterada pela Medida Provisória nº 563, de 03/04/12, DOU de 04/04/12, a medida abrange apenas empresas prestadoras de serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e as indústrias de alguns segmentos, tais como de confecção, calçados e móveis, conforme o quadro abaixo:

SEGMENTOS DA ECONOMIA	CONTRIBUIÇÃO S/ FATURAMENTO	VIGÊNCIA
Empresas prestadoras de serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) (*)	2,5%	01/04/2012 a 31/07/2012
Empresas prestadoras de serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), empresas que prestam serviços de call center e que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0). (Medida Provisória nº 563, de 03/04/12, DOU de 04/04/12)	2%	01/08/2012 a 31/12/2014
Empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi: <ul style="list-style-type: none">• nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 e 62;• nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 6309.00, 64.01 a 64.06;• nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14;• nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00; e• no código 9506.62.00. Consulte no site da Receita Federal do Brasil http://www.receita.fazenda.gov.br/Alíquotas/DownloadArqTIPI.htm	1,5%	01/12/2011 a 31/07/2012
Empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23/12/11, nos códigos referidos no Anexo da Medida Provisória nº 563, de 03/04/12, DOU de 04/04/12. (Medida Provisória nº 563, de 03/04/12, DOU de 04/04/12) Consulte no site da Receita Federal do Brasil http://www.receita.fazenda.gov.br/Alíquotas/DownloadArqTIPI.htm	1%	01/08/2012 a 31/12/2014
Empresas com atividades concomitantes a) No caso de empresas de TI e de TIC que se dediquem a outras atividades, o cálculo da contribuição previdenciária será reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços e a receita bruta total. b) No caso das indústrias que se dediquem a outras atividades, o cálculo da contribuição previdenciária será reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos e a receita bruta total.		

(*) Notas:

A Medida Provisória nº 428, de 12/05/08, DOU de 13/05/08 (convertiva na Lei nº 11.774, de 17/09/08, DOU de 18/09/08), alterou a legislação tributária federal e deu outras providências. De acordo com o art. 14 da referida MP, já a partir de 13/05/08, empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, inclusive empresas que prestam serviços de call center, poderão reduzir a contribuição patronal do INSS (previsto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91) em 1/10 do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, observando-se as regras contidas nesta MP. A respectiva redução estende-se também aos valores das contribuições devidas a terceiros, assim entendidos outras entidades ou fundos, com exceção da contribuição destinada ao FNDE, desde que implante programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais decorrentes da atividade profissional, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, e realize contrapartidas em termos de capacitação de pessoal, investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica e certificação da qualidade (Art. 14 da Lei nº 11.774, de 17/09/08, DOU de 18/09/08).

O Decreto nº 7.331, de 19/10/10, DOU de 20/10/10, alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Em síntese, a alteração refere-se a redução de alíquotas em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, mediante a implementação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e de Doenças Ocupacionais previsto em lei, caracterizado pela plena execução do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

GPS e DARF

Na GPS, exclui-se a contribuição patronal de 20% e mantém-se as demais contribuições (RAT/FAP, contribuições dos segurados e terceiros).

No DARF, recolhe-se a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta.

O Ato Declaratório Executivo nº 86, de 01/12/11, DOU de 05/12/11, da Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança, criou novos códigos de receita para serem utilizados no preenchimento de Darf (Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta):

2985 - Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta Empresas Prestadoras de Serviços de Tecnologia da Informação - TI e Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC; e
2991 - Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta - Demais.

GFIP

O Ato Declaratório Executivo nº 93, de 19/12/11, DOU de 20/12/11, baixou orientações sobre os procedimentos a serem observados para o preenchimento da GFIP pelas empresas abrangidas pela substituição das contribuições previdenciárias.

COMPETÊNCIA DEZEMBRO DE 2011 - 1/12 DO 13º SALÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DO INSS

De acordo com o Ato Declaratório Interpretativo nº 42, de 15/12/11, DOU de 16/12/11, a contribuição patronal destinada ao INSS que esteja substituída por contribuição sobre o valor da receita bruta, não incidirá sobre o valor de 1/12 do 13º salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos referente à competência dezembro de 2011.

DCTF

A Instrução Normativa nº 1.258, de 13/03/12, DOU de 14/03/12, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24/12/10*, determinou que na DCTF deverá conter informações relativas a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

(*) A Instrução Normativa nº 1.110, de 24/12/10, DOU de 27/12/10, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispôs sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e aprovou o Programa Gerador e as instruções para preenchimento da DCTF na versão "DCTF Mensal 1.8".

EFD CONTRIBUIÇÕES

A Instrução Normativa nº 1.252, de 01/03/12, DOU de 02/03/12, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentou a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita, que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras operações e informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em arquivo digital, bem como no registro de apuração das referidas contribuições, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Contribuição para o PIS/Pasep; Cofins; e Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011).

COMENTÁRIOS

Conforme podemos observar, a nova regra é vantajosa apenas para a empresa que tem "o valor do faturamento baixo e valor da folha de pagamento alto". Por outro lado, tornou-se oneroso para a empresa que tem "o valor do faturamento alto e valor da folha de pagamento baixo", contribuindo ainda mais para o INSS.

Ora, tratando-se de um programa para aumentar a competitividade da empresa brasileira frente a globalização, é questionável o "por quê da discriminação", onde algumas empresas são beneficiadas e outras não.

Para se estabelecer uma política sadia de redução de custos, é necessário que a redução da carga-tributária seja linear, aplicada para todas as empresas brasileiras, e não apenas aquelas escolhidas a dedo pelo Governo Federal.